SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100444 - SP (2025/0438654-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CESAR CALARGE
ADVOGADOS	:	HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
		GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO	:	MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA FONTES - GO035984
INTERES.	:	ANGELA CRISTINA GRANDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e não providenciou o agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve omissão e falta de fundamentação quanto à análise da planilha de 13/2/2024, com violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se é cabível a exceção de pré-executividade para excesso de execução demonstrado por prova pré-constituída, com violação dos arts. 525, § 11, e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial impugnou

Documento eletrônico VDA60665631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c98671c-2d21-45ea-a444-9382023425d7

de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a reconsideração.
6. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos analisou a matéria e afastou omissão, obscuridade e contradição, havendo fundamentação suficiente.
7. O exame do alegado excesso de execução, para fins de cabimento da exceção de pré-executividade, demanda reavaliação do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração. 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e afasta vícios de omissão, obscuridade e contradição. 3. A discussão sobre excesso de execução em exceção de pré-executividade, dependente de reexame do acervo probatório, esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 525, 803; RISTJ, arts. 21-E, 259; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c98671c-2d21-45ea-a444-9382023425d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100444 - SP (2025/0438654-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CESAR CALARGE
ADVOGADOS	:	HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
		GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO	:	MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA FONTES - GO035984
INTERES.	:	ANGELA CRISTINA GRANDI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e não providenciou o agravo de instrumento; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve omissão e falta de fundamentação quanto à análise da planilha de 13/2/2024, com violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se é cabível a exceção de pré-executividade para excesso de execução demonstrado por prova pré-constituída, com violação dos arts. 525, § 11, e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a

Documento eletrônico VDA59677276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:14
Código de Controle do Documento: e220fbe8-8ac3-43e6-892b-d3613ef85a16

reconsideração.
6. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos analisou a matéria e afastou omissão, obscuridade e contradição, havendo fundamentação suficiente.
7. O exame do alegado excesso de execução, para fins de cabimento da exceção de pré-executividade, demanda reavaliação do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração. 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a matéria e afasta vícios de omissão, obscuridade e contradição. 3. A discussão sobre excesso de execução em exceção de pré-executividade, dependente de reexame do acervo probatório, esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 525, 803; RISTJ, arts. 21-E, 259; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CESAR CALARGE contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que, no agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, em especial a ausência de afronta do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de afronta a dispositivo legal (fls. 198-204).

Documento eletrônico VDA59677276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:14
Código de Controle do Documento: e220fbe8-8ac3-43e6-892b-d3613ef85a16

Sustenta que demonstrou omissão concreta quanto à análise da planilha de 13/02/2024 e a falta de fundamentação (arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil), refutou a conclusão de inexistência de violação dos arts. 525, § 11, e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil e afastou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia seria eminentemente jurídica (fls. 198-204).

Afirma que a decisão monocrática da Presidência incorreu em desmotivação e aplicou, indevidamente, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 198-204).

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão e determinar a submissão do agravo em recurso especial ao Colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e seu posterior provimento (fls. 198-204).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 211.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 193-194.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 134):

Documento eletrônico VDA59677276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:14
Código de Controle do Documento: e220fbe8-8ac3-43e6-892b-d3613ef85a16

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para alegar excesso de execução sem evidência clara. 2. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 147):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado teria sido omisso ao não enfrentar a planilha de 13/02/2024 e carecido de fundamentação suficiente, mantendo vício mesmo após os embargos de declaração (fls. 151-168); e

b) 525, § 11, e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois seria cabível a exceção de pré-executividade para excesso de execução comprovado por prova pré-constituída (planilha e petição de 13/02/2024), tendo o acórdão negado indevidamente o manejo (fls. 151-168).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e se reconheça a violação dos arts. 525, § 11, e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com retorno ao Tribunal de origem para exame das questões (fls. 151-168).

Documento eletrônico VDA59677276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:14
Código de Controle do Documento: e220fbe8-8ac3-43e6-892b-d3613ef85a16

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

I - Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega omissão e ausência de fundamentação quanto à análise da planilha de 13/2/2024, afirmando que o Tribunal examinou documento pretérito de 27/5/2022 e, mesmo após os embargos, manteve o vício (fls. 151-168).

O acórdão dos embargos concluiu inexistirem vícios, destacando que as razões para rejeitar a exceção de pré-executividade foram expressamente apontadas, afastando omissão, obscuridade e contradição (fls. 147-148).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à omissão na análise da planilha de 13/2/2024 e à falta de fundamentação foi devidamente examinada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência da motivação e pela inexistência de vícios, não havendo nulidade do acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 137-138):

> Não é caso. A simples leitura da planilha de cálculo de fl. 48 dos autos principais (processo 1003710-54.2022.8.26.0482) comprova a ausência de incidência da multa do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil e da exigibilidade inexigibilidade de juros de mora sobre custas processuais e honorários advocatícios.
>
> [...]
>
> Nesse cenário, as matérias suscitadas não são cognoscíveis por meio de exceção de pré executividade, ao contrário, é limítrofe da má-fé processual alegação do excesso de execução quando não incorporado no cálculo acima a multa do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil ou a incidência de juros sobre os honorários e custas judiciais.

Documento eletrônico VDA59677276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:14
Código de Controle do Documento: e220fbe8-8ac3-43e6-892b-d3613ef85a16

II - Arts. 525, § 11 e 803, parágrafo único, do CPC

O recorrente afirma ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução demonstrado por prova pré-constituída (planilha e petição de 13/2/2024), alegando violação dos dispositivos citados (fls. 151-168).

O acórdão recorrido assentou que o manejo é restrito, exigindo matéria cognoscível de ofício ou desnecessidade de dilação probatória; examinou a planilha dos autos principais e concluiu não haver os itens apontados como excedentes, afastando o cabimento da via eleita (fls. 136-137).

No recurso especial, a parte alega excesso de execução com base em elementos documentais.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu pela inexistência dos itens alegados e pela inadequação da via, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:14
Código de Controle do Documento: e220fbe8-8ac3-43e6-892b-d3613ef85a16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.444 / SP

Número Registro: 2025/0438654-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037105420228260482 10091624520228260482 23104843020248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CESAR CALARGE
ADVOGADOS	: HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
	GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA FONTES - GO035984
INTERES.	: ANGELA CRISTINA GRANDI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CESAR CALARGE
ADVOGADOS	: HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
	GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA FONTES - GO035984
INTERES.	: ANGELA CRISTINA GRANDI

Documento eletrônico VDA60660987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 8f4c8749-6a63-4853-9f03-7fd506a3ad80

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: 8f4c8749-6a63-4853-9f03-7fd506a3ad80